



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

LEI MUNICIPAL Nº 229 DE 28 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento às normas federais, estaduais, à Lei Orgânica Municipal, e ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Açailândia para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal órgão da administração direta.
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - alterações na Legislação Tributaria;
- VI - as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 2º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de um modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III - Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

Artigo 4º - Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos.
- 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital;
- 6 - amortização da dívida.

Parágrafo único - As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 5º - O projeto de lei orçamentária para 2005, conterà dispositivos autorizatórios para:

- I - realização de operações de crédito por antecipação de receita;
- II - abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta lei.

Artigo 7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual aprovado para o período 2002 - 2005 e com a presente lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de saúde;

CA



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

- c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, com vinculação a programações específicas;
- d) Encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos;
- e) despesas decorrentes de vinculação constitucional.

§ 1º - Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

Artigo 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere à Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;
- V - receita, despesa dos orçamentos fiscais e de seguridade, segundo categorias econômicas conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - recursos do tesouro municipal diretamente arrecadado, nos orçamentos fiscais e de seguridade social.
- VII - fontes de recursos por grupos de despesas;
- VIII - despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - as categorias de programação constantes das propostas orçamentárias consideradas como despesa financeira;
- II - a despesa com pessoal e encargos social, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.
- III - a memória de cálculo das estimativas:
 - a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores.

- IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
- a) impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas;
 - d) concessões e permissões;
- V - correspondência entre valores das estimativas de cada item da receita, de acordo com detalhamento a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recursos a que se refere o artigo 19 desta lei.
- VI - a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais.
- VI - a memória de cálculo da transferência ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

§ 3º - O Projeto de Lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expressão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

Artigo 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único - As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

Artigo 10 - Lei Orçamentária poderá conter código classificador em toda as categorias de programação, que identificará se despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 9º inciso II desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 11 - A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objetos de leis específicos.

Artigo 13 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a títulos de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

Artigo 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas desta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 15 - Além das observâncias das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

§ 1º - para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Artigo 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II - sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004/2005 por três autoridades locais.

Artigo 17 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovado na Lei orçamentária e em seus adicionais poderão ser modificada justificadamente, mediante Lei Específica, para atender as necessidades de execução.

Artigo 18 - Os projetos de lei relativos Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal, serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.

Artigo 19 - A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Artigo 20 - A lei orçamentária consignará no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, 15% (quinze por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme Lei Federal nº 9.424.

II - 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde.

Artigo 21 - A destinação dos recursos para ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino localizada em cada município no ano anterior.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 22 - O poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Artigo 23 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

Parágrafo Único - os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 24 - Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

Artigo 25 - No exercício de 2005, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 20 desta Lei.
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

IV - for observado o limite previsto no Art. 24.

Artigo 26 - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante Lei Específica, o poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, constante de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 71 da Lei Complementar 101, 2000.

Parágrafo Único - para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o caput deste Artigo à Secretaria de Administração, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 27 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 28 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

Parágrafo Único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

Artigo 29 - Nas estimativas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária das contribuições que seja objeto de Projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste Artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência em cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada a programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na Legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados mediante decreto, até 45 dias após a sanção do Prefeito Municipal à Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos condicionados constante na Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definidas, dando conhecimento a Câmara Municipal de Açailândia.

CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 30 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

- I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado

Artigo 31 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2005, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

- I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;
- II - Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social.

§ 2º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Artigo 32 - Para efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei 8666/93, bem como os procedimentos da desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei 8666/93, com autorização da Câmara Municipal de Açailândia.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

Artigo 33 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências decorrentes da inobservância do caput deste artigo.

Artigo 34 - Caso o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Artigo 35 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Artigo 36 - Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

Artigo 37 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes a época.

Artigo 38 - Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgãos celebrantes do instrumento.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

Artigo 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, AOS VINTE E OITO (28) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO (2004).



Jeová Alves de Sousa
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

	<p>Criação e Manutenção de Programas de Geração de Renda; Criação e Manutenção de Espaços Físicos para realização de Eventos que visem a Promoção e o Desenvolvimento Social; Construção e Manutenção de Praças Esportivas; Criação e Manutenção de Programas que visem a qualificação profissional; Manutenção das Atividades Administrativas.</p>
--	---



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

FORTALECIMENTO DA CIDADANIA E CONTROLE SOCIAL

Criação e manutenção do Conselho Tutelar do Distrito de Pequiá, com jurisdição sobre os povoados denominados Novo Bacabal e Córrego Novo;
Manutenção do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência;
Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMUCAA;
Manutenção do Conselho Tutelar – CONTUA;
Manutenção do Programa de Enfrentamento a Violências Sexual Contra Crianças e Adolescente;
Manutenção do Programa de Prevenção e Combate as drogas;
Manutenção da Casa de Passagem;
Criação e Manutenção de Abrigos Especiais para Crianças;
Criação e Manutenção de Casa de Abrigos Especiais para Adolescentes;
Criação de Programa de Estímulo a guarda de Crianças e Adolescentes abandonados ou vítimas de maus-tratos;
Criação de Programa de Adoção infanto-juvenil;
Manutenção do Programa leite é vida;
Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
Manutenção de Creches para atendimento à crianças carentes;
Manutenção do Centro de Atendimento à criança e ao adolescente;
Manutenção do Centro de Aprendizagem;
Manutenção do restaurante para idosos;
Manutenção do Disque Idoso;
Manutenção e Criação de Programas de Atendimento aos Idosos, de Forma Continuada, com ações Educativas;
Criação e Manutenção de Programas que proporcionem ao idoso o conhecimento dos seus direitos, visando o resgate da sua cidadania;
Criação e manutenção de Programas de Atendimento as Pessoas Portadoras de Necessidades especiais;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	Estruturar a vigilância epidemiológica ambiental e sanitária para a realização de fiscalizações
EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Ampliar e melhorar a rede de esgoto sanitário
MELHORIA DOS ÍNDICES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	Ampliar e melhorar sistemas de abastecimento de água
DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO, PRODUÇÃO, MEIO AMBIENTE E TURISMO.	<p>Incremento do atendimento a produtores rurais Criar pólos de fruticultura Implantação de programas de produção de hortifrutigranjeiros na periferia urbana Implantação do centro de abastecimento para escoamento e comercialização da produção Reforma e manutenção de mercados e feiras municipais Incentivo ao desenvolvimento do turismo Orientar trabalhadores ao seguro desemprego Preservação e conservação ambiental Garantir a perenidade dos rios Criar e desenvolver programas para o desenvolvimento da piscicultura Criar e desenvolver pólos de implantação de novas indústrias; Realizar eventos para empresários Gerar empregos diretos, com atração de novos investimentos Incentivo à agroindústria no Município</p> 



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Manutenção e implementação das ações de Saúde da Família
Manutenção do Programa de Tratamento Especializado Fora do Domicilio - TFD
Manutenção de Programas de atendimento e assistência à mulher
Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde
Manutenção de Programas de Atendimento e assistência à criança
Manutenção de Programas de Atendimento e Assistência ao Adolescente
Manutenção de Programas de Atenção ao Idoso
Manutenção de Proteção à Saúde do Trabalhador
Manutenção de Programas de Atendimento e Tratamento do doente físico e mental
Manutenção de Programa de Recuperação Física, Psicológica ao Drogado
Manutenção e distribuição de medicamentos de atenção básica
Modernização e adequação das unidades de saúde
Aparelhamento das unidades de saúde
Adequação estrutural e funcional das ações de saúde
Construir unidades de saúde
Manutenção do Programa DST/AIDS
Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica e Sanitária
Controle de Hanseníase e outras dermatoses
Manutenção e funcionamento do Centro de Zoonoses
Capacitação dos servidores da área de saúde
Manutenção das atividades administrativas



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

MANUTENÇÃO, EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ESPORTE E LAZER.	Revitalizar e manter o Ensino Fundamental através dos Programas básicos de educação como, (Bolsa Escola, Educação de Jovens e Adultos, Formação de Professores e outros) Manutenção da merenda escolar Ampliar a oferta de vagas na educação básica, em todos os níveis e modalidades Atender a alunos e pessoas da comunidade com educação profissionalizante Manutenção da rede de ensino infantil Formação Continuada Aquisição de material didático Construção, ampliação e reforma de unidades escolares; Manutenção das atividades culturais, de esporte e lazer; Manter atividades da rede de ensino municipal Promover a produção e apresentação de eventos culturais Capacitar docentes da rede de ensino municipal
INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL	Manutenção e conservação do Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico Municipal Manutenção e conservação de rodovias e vicinais Construção e melhorias de equipamentos urbanos Contenções e combate à erosões Expansão da rede de energia elétrica na zona rural Implantação e manutenção de usina de compostagem de lixo Manutenção dos serviços de coleta do lixo domiciliar e comercial urbano Manutenção das atividades administrativas Construção e melhoria em unidades habitacionais de baixa renda Melhoria da infra-estrutura urbana, como bloqueteamento, meio-fio e camada asfáltica nas ruas da zona urbana e ru



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

L D O – 2005

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

P R O G R A M A S	DESCRIÇÃO DAS METAS
REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA	Reestruturação física e organizacional do Gabinete e Procuradoria; Capacitar recursos humanos; Assistência jurídica à comunidade carente através da CAJUR; Manutenção dos serviços administrativos e de comunicação;
MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA	Ordenamento institucional, qualitativo e quantitativo do modelo de gestão adotado pela Secretaria; Revitalização do Departamento de Recursos Humanos para melhoria da capacitação dos servidores municipais Revitalização da Tecnologia da Informação para formação de banco de dados municipal Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira Controle Interno Modernização da Legislação e Administração Tributária Implantar e gerenciar sistemas de informação e planejamento Municipalização e manutenção do trânsito Modernização e Manutenção dos serviços administrativos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SERVIÇOS
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SERVIÇOS
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Objetivo geral e estratégia da unidade administrativa...
 Objetivos específicos e metas...
 Descrição das metas...
 Descrição das metas...
 Descrição das metas...

ANEXO CE-01/2004 - PRIORIDADES

F.P.C. - 2003

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SERVIÇOS
 Unidade de Administração



Afixada no
 Quadro de avisos
 Em 28/07/04